CIRCULAR N. 111, DE 27 de Junho de 2014

INFÂNCIA E JUVENTUDE. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA, OU, AINDA, A EDIÇÃO DE NORMA QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DA CERTIFICAÇÃO, NOS PROCESSOS DE AÇÃO, DO EFETIVO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS EM ADOTAR. ORIENTAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS. Autos n. 0012594-95.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com competência na área da infância e juventude, assistentes sociais forenses e psicólogos forenses, fotocópia do parecer (fls.11-13) e da decisão (fl. 14) exarados nos autos acima mencionados, bem como do parecer técnico (fl.10), recomendando a fundamentação, por escrito, da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Cézar Medeiros Corregedor-Geral da Justiça Autos nº 0012594-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

RequerenteInteressado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

e outro, Ana Paula Amaro da Silveira

INFÂNCIA E JUVENTUDE. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA, OU, AINDA, A EDIÇÃO DE NORMA QUE REGULAMENTE 0 **PROCEDIMENTO** DA CERTIFICAÇÃO, NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO, DO EFETIVO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS EM ADOTAR. **ORIENTAÇÃO** DAS **EQUIPES** TÉCNICAS. CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Desembargador Vanderlei Romer, então Corregedor-Geral da Justiça, determinando fosse verificada a possibilidade da inclusão no Código de Normas desta Corregedoria, ou, ainda, a edição de norma que regulamente o procedimento da certificação, nos processos de adoção, do efetivo cadastramento dos interessados em adotar.

Em despacho saneador, à fl. 06, este subscritor definiu que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA – restasse

CGJ 0012594-95.2013.8.24.0600

oficiada, com o objetivo de elaborar parecer técnico sobre o assunto acima referido.

Cumprida a determinação, o parecer técnico foi

encartado à fl. 10.

Vieram-me, então, os autos conclusos para

pronunciamento.

É o essencial relatório.

Com efeito, perscrutando os autos, vislumbra-se que o Excelentíssimo Desembargador Vanderlei Romer, então Corregedor-Geral da Justiça, determinou a este Núcleo V fosse verificada a possibilidade da inclusão no Código de Normas desta Corregedoria, ou, ainda, a edição de norma que regulamente o procedimento da certificação, nos processos de adoção, do efetivo cadastramento dos interessados em adotar.

Solicitada a emissão de parecer técnico, a Senhora Mery-Ann das Graças Furtado e Silva, Secretária da CEJA, discorreu que:

Entendo pertinente e necessária a certificação nos autos quando alterada a ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

A orientação desta Comissão sempre foi no sentido de que havendo alteração na ordem de chamada, as assistentes sociais justifiquem por escrito e juntem aos autos a folha de rosto da habilitação do(s) pretendente(s) preterido(s). (fl. 10)

De fato, demonstra-se apropriada e necessária a certificação nos autos da ocorrência de eventual e excepcional alteração na ordem de chamada dos pretendentes habitados à adoção, até porque, tal ato confere maior segurança jurídica àqueles que sejam, ocasionalmente, preteridos na respectiva ordem de chamada.

Nesse segmento, dispõe o Novo Código de Normas

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

os critérios da ordem de preferência do chamamento dos pretendentes à adoção, mais precisamente o artigo 393: "A ordem de antiguidade dos habilitados para adoção, salvo decisão judicial, tem a seguinte preferência: I – pretendente residente na comarca; II – pretendente residente no Estado; III – pretendente residente em outro Estado da Federação; e IV – pretendente residente no exterior". Ou seja, existe uma regra e a sua não observância precisa ser fundamentada.

Portanto, entendo prudente recomendar aos magistrados, assistentes sociais forense e psicólogos forense, para que atendam a orientação contida no parecer técnico de fl. 10, isto é, do registro nos autos, por escrito, da fundamentação da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

À luz do exposto, **opino** pela expedição de circular, para os magistrados da infância e juventude, assistentes sociais forense e psicólogos forense, com cópia do parecer técnico de fl. 10, recomendando a fundamentação, por escrito, da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

Após, **opino** pelo arquivamento destes autos digitais.

É o parecer que, sub censura, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 17 de junho de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor/Núcleo V

CGJ 0012594-95.2013.8.24.0600

Autos n° 0012594-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

RequerenteInteressado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Ana

Paula Amaro da Silveira

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-

Corregedor Dr. Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se circular aos magistrados da infância e juventude,

assistentes sociais forense e psicólogos forense, com cópia do parecer técnico de fl. 10, do

parecer retro e desta decisão, recomendando a fundamentação, por escrito, da alteração da

ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

3. Após, arquive-se estes autos digitais.

Florianópolis (SC), 17 de junho de 2014.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

PARECER TÉCNICO

Autos n.°0012594-95.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

RequerenteInteressado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Ana Paula Amaro da Silveira

Excelentíssimo Juiz Corregedor,

Entendo pertinente e necessária a certificação nos autos quando alterada a ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

A orientação desta Comissão sempre foi no sentido de que em havendo alteração na ordem de chamada, as assistentes sociais justifiquem por escrito e juntem aos autos a folha de rosto da habilitação do(s) pretendente(s) preterido(s).

Atenciosamente.

Florianópolis (SC), 27 de janeiro de 2014.

Mery Ann das Graças Furtado e Silva - M5212 Secretária da CEJA